



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0002116-36.2004.8.01.0001
Ação Ação Penal de Competência do Júri/PROC
Autor Justiça Pública e outro
Acusado Adalzimar Campos Bezerra

Sentença

O Ministério Público Estadual ajuizou ação contra **ADALZIMAR CAMPOS BEZERRA**, sendo realizado o presente julgamento, oportunidade em que o Conselho de Sentença deliberou:

Praticou homicídio simples e tentado contra a vítima Raimundo Nonato Pessoa de Queiroz.

O delito praticado encontra-se tipificado no artigo 121, caput, c/ c art. 14, inciso II, do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

Na aplicação da pena, atento aos critérios do artigo 59 e artigo 68, do Código Penal, que estabelece o sistema trifásico para quantificação da pena, passo à respectiva dosimetria:

PENA BASE

Culpabilidade que consiste na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. A conduta e o delito praticados pelo acusado não extrapolam o que normalmente acontece no crime em questão, razão pela qual não é lhe desfavorável.

Antecedentes criminais são bons, consoante folhas de antecedentes de pág. 348.

Não há nos autos elementos acerca da **personalidade e conduta social** do réu, razão pela qual deixo de valorá-la.

Motivo do crime, nada a valorar, o que beneficia.

Circunstâncias do crime do delito inerentes ao tipo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco

As consequências são graves, consoante laudos fls. 10/11 e declarações da vítima, no qual consta que resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, risco de vida, bem como deformidade permanente no tórax (cicatriz), consoante demonstrado em plenário.

Comportamento da vítima, nada a valorar.

Avaliando individualmente cada item, entendo que a pena base deve ser fixada além do mínimo legal, diante da circunstância judicial desfavorável.

Ante ao exposto, fixo-lhe a **pena base em 8 (oito) anos de reclusão**.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Não reconheço a atenuante da confissão, entendo-a qualificada, pois o acusado confessou o delito, todavia alegou legítima defesa, ao dizer que reagiu a uma agressão da vítima. Assim, ausentes atenuantes ou agravantes.

Fixo a pena intermediária em **8 (oito) anos de reclusão**.

CAUSAS ESPECIAIS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO

Não há causa de aumento.

Aplica-se a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Analisando o *inter crimes* entendo que a diminuição deverá ser no patamar de 2/3 (dois terços), diante as provas dos autos.

Assim fixo a pena definitiva em **2 (dois) e 8 (oito) meses de reclusão**.

PENA DEFINITIVA E REGIME DE CUMPRIMENTO

Fixo a pena definitiva em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco

O regime de cumprimento da pena será o aberto, a teor do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SURSIS

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito em decorrência da vedação contida no inciso I, do art. 44 do Código Penal (crime cometido com violência à pessoa e quantitativo da pena). Ainda, inaplicável a suspensão condicional da pena, em face do limite do artigo 77 do CP.

DETRAÇÃO PENAL

Nada a valorar quanto a detração, diante o regime fixado.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Reconheço o direito de o sentenciado recorrer em liberdade, ante o regime fixado e ter respondido o processo quase todo em liberdade.

INDENIZAÇÃO MÍNIMA

Fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o valor mínimo para reparação dos prejuízos sofridos pela vítima, com fundamento no artigo 387, IV, do CPP, considerando a deformidade permanente (cicatriz no abdômen). Faculto o parcelamento em 5 (cinco) parcelas mensais, devendo o réu comprovar em juízo o pagamento mensalmente, que poderá ser feito diretamente em conta bancária da vítima, para tanto deverá a vítima ser intimada para apresentar os dados da conta bancária.

CONSEQUÊNCIAS FINAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o **trânsito em julgado** desta decisão, tomem-se as seguintes providências:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco

1) Em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, §2º, do Código Eleitoral, officie-se o Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do réu, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal;

2) Officie-se ao órgão de cadastro de dados de antecedentes criminais, fornecendo informações sobre a condenação do réu;

3) Intime-se o ofendido para informar a esse juízo se deseja receber a indenização em juízo ou por depósito bancário, neste caso, deverá informar os dados de conta bancária para depósito das parcelas da indenização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de isentar o réu do pagamento da indenização.

4) Comunicada pelo ofendido os dados bancários, intime-se o réu para iniciar o pagamento da indenização, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se os dados bancários do ofendido.

5) Em seguida, expeça-se, em autos próprios, a competente Guia de Execução Penal Definitiva e mandado de prisão, se necessário, autorizo desde já o cumprimento da pena na Comarca de Brasília;

6) Destrua a arma eventualmente apreendida.

Sentença lida em público, saindo às partes presentes intimadas.

Rio Branco-(AC), 26 de agosto de 2015.

Ana Paula Saboya Lima
Juíza de Direito Substituta